



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01288/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Ricardo Cabral Leal

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DO AJUSTE DECORRENTE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE DESPESAS – Não atendimento da determinação – Apresentação de arrazoado – Ausência de pagamentos – Aceitação dos argumentos. Não cumprimento do aresto. Acolhimento das justificativas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01044/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “III” do Acórdão AC1 – TC – 552/2008, de 24 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 09 de maio daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR NÃO ATENDIDA* a citada deliberação, acolhendo, entretanto, as justificativas do antigo Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01288/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "III" do Acórdão AC1 – TC – 552/2008, de 24 de abril de 2008, fl. 255, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 09 de maio daquele mesmo ano, fl. 257 dos autos.

In radice, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, através do mencionado aresto, decidiu: a) considerar formalmente regular o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 001/2006, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA; b) também reputar regular, no aspecto formal, o Contrato n.º 055/2006; e c) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente da CAGEPA para encaminhamento de toda documentação de despesa atinente ao citado ajuste.

Após a intimação de estilo, fls. 256/257, o responsável pela aludida sociedade de economia mista à época, Dr. Ricardo Cabral Leal, apresentou petição e documentos, fls. 258/262, alegando, sumariamente, que nenhum pagamento foi realizado à empresa contratada (Construtora LRC Ltda.), razão pela qual os presentes autos deveriam ser arquivados em definitivo.

Os analistas da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, fl. 265, após esquadriharem as peças encartadas ao feito, destacaram que a autoridade responsável informou a inexistência de qualquer pagamento e, desta forma, a deliberação estava cumprida.

Processada a intimação do então Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 266/267, este encaminhou petição, fl. 268, onde asseverou que os técnicos da Corte opinaram pelo efetivo cumprimento da deliberação e, ao final, requereu o arquivamento do caderno processual.

Efetuada, mais uma vez, a intimação do Dr. Franklin de Araújo Neto para esclarecer os motivos da não realização de qualquer pagamento, fls. 270/272, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 275, sugeriu a declaração de atendimento do aresto e a realização de diligência *in loco* na CAGEPA para apuração dos motivos que ensejaram a não efetivação de pagamentos.

Em seguida, os especialistas do Tribunal, com base em inspeção *in loco* efetuada no setor de Engenharia e Manutenção da CAGEPA, asseveraram que a ausência de pagamentos decorreu da constatação, pela administração da companhia, de que os serviços contratados estavam englobados em outros acordos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01288/06

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fl. 279, opinou pela declaração de cumprimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 552/2008.

Em 08 de agosto de 2011, o presente feito foi redistribuído a este relator.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se que a deliberação consignada no item “III” do Acórdão AC1 – TC – 552/2008 não foi atendida pelo antigo Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal.

No entanto, fica evidente que a justificativa encaminhada pela citada autoridade, inexistência de pagamentos à empresa contratada (Construtora LRC Ltda.), deve ser acolhida, especialmente depois da diligência *in loco* realizada pelos peritos do Tribunal.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE NÃO ATENDIDA* a deliberação consignada no item “III” do Acórdão AC1 – TC – 552/2008, acolhendo, entretanto, as justificativas do antigo Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.